



Acórdão nº
Proc. nº 0001330-46.2015.814.0000
2ª Câmara Cível Isolada
Termo Judiciário de Aveiro de Itaituba/PA
Apelação em Mandado de Segurança
Apelante: Francildo Feitosa Pacheco
Advogado: João Dudimar de Azevedo Paxiuba (OAB/PA nº 10.783)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Aveiro
Advogado: Eliézer Soares Pereira Sobrinho (OAB/PA nº 10.003)
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVALIAR AS MATÉRIAS ARGUIDAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. O mandado de segurança observa em seu procedimento um rito sumário, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, daí porque o alegado direito líquido e certo deve ser demonstrado de forma peremptória. Exige-se, por conseguinte, prova pré-constituída, sob pena de ser extinto sem julgamento do mérito.
3. APELAÇÃO IMPROVIDA À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL em MANDADO DE SEGURANÇA interposta por FRANCILDO FEITOSA PACHECO contra sentença que extinguiu o mandamus, sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída, capaz de comprovar a ilegalidade no ato do Presidente da Câmara Municipal de Aveiro que, através do Decreto Legislativo nº 001/2014, extinguiu o mandato de vereador do apelante.

O recorrente, após o relato dos fatos, em suas razões de fls. 199/203, defende a necessidade de reforma da sentença, sob o argumento de que o juízo de 1º grau não teria razões para extinguir o processo, dado que este preencheria todos os requisitos legais para o seu desenvolvimento, pois afirma que o ato ilegal configurou-se com a extinção de seu mandato de



vereador.

Argumenta que não haveria outro remédio processual para socorrer-se além do mandado de segurança.

Sustenta, ainda, que para julgar o mandamus sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo, o juízo a quo deveria ter enfrentado o mérito da ação mandamental.

Destaca, por fim, que o Ministério Público, em seu parecer, defendeu que a autoridade coatora não teria juntado o procedimento que motivou a perda do mandato parlamentar.

No pedido, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão do juízo a quo e concedida a segurança pleiteada.

Contrarrazões da autoridade coatora às fls. 207/215.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 222/228, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de apelação.

Autos distribuídos à minha relatoria (fl. 218).

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Feita essa ressalva, cumpre esclarecer que a presente Apelação visa a reforma da sentença prolatada (fls. 187/188) pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaituba, respondendo pelo Termo Judiciário de Aveiro, que, nos autos do Mandado de Segurança, extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC), por ausência de prova pré-constituída, capaz de comprovar a irregularidade no Decreto Legislativo que extinguiu o Mandato de Vereador do impetrante.

Conforme sabido e ressabido, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público.

Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra



imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Na hipótese sob exame, informa a inicial que o impetrante impetrou mandamus a fim de suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 001/2014 da Câmara Municipal de Aveiro que extinguiu o seu mandato, conforme acima relatado.

Ocorre que, analisando a presente situação e os documentos juntados aos autos, verifico a necessidade de dilação probatória, a fim de deliberar se, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado para extinguir o mandato do vereador, não sendo possível pressupor que houve ofensa aos direitos da ampla defesa e do contraditório tendo em vista que o impetrante sequer juntou aos autos o Regimento Interno da Câmara de Aveiro que deve prever o procedimento administrativo a ser adotado para esses casos.

O direito mencionado se torna ainda mais controvertido diante da impugnação dos atestados médicos juntados aos autos, posto que, conforme afirma a autoridade coatora, o impetrante teria juntado um atestado médico novo, somente apresentado em juízo, em que é atestado que ele deveria ficar de repouso domiciliar pelo período de 60 dias (de 01/10/2013 à 29/11/2013), contudo compareceu a algumas sessões ordinárias ocorridas na Câmara nesse período (fls. 44/46), fato este que por si só afasta a certeza sobre o direito alegado. Assim, em que pesem os argumentos e documentos juntados aos autos, verifico que para a solução da presente questão torna-se indispensável a dilação probatória, a fim de confrontar os relatos trazidos pelo impetrante com as informações da autoridade coatora.

Por sua vez, como sabemos, conforme determina o art. 1º da Lei 12.016/2009, o pressuposto essencial para a impetração do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo.

O mandado de segurança, portanto, pressupõe sua existência apoiado em fatos incontroversos, e não em situações dúbias, incertas ou complexas, que reclamam via outra à solução ou instrução probatória. Situação complexa não recebe direito líquido e certo.

Nos termos da jurisprudência do STJ "mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

Em sendo assim, resulta evidente que o impetrante não logrou êxito em demonstrar e caracterizar, através de prova inequívoca e verossímil, o ato tido como abusivo que supostamente teria sido praticado pela autoridade apontada como coatora, requisito indispensável à propositura do mandado de segurança, não tendo também conseguido comprovar a liquidez e certeza do direito vindicado.

A doutrina, a respeito do ponto tratado, ensina que o direito líquido e certo significa que não basta que o direito possa vir a ser demonstrado, mas se faz indispensável que seja, desde logo, de pronto, inequivocamente existente e definido em seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior.

As matérias trazidas como pano de fundo aos argumentos expendidos pelo



impetrante, na hipótese presente, são inservíveis à caracterização da liquidez e certeza, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, o que se verifica inviável em sede de mandado de segurança.

Dá-se que por se tratar de um procedimento sumário especial que exige celeridade em sua tramitação, a dilação probatória se mostra descabida, pelo que se exige prova documental pré-constituída, sob pena de ser indeferida a exordial, conforme, aliás, a previsão constante do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL SEM A INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (LEI Nº 1.533/51, ART. 8º).

1. O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial (Lei nº 1.533/51, art. 8º).
2. Despicienda a discussão da natureza do ato coator, se ato único de efeito perpétuo ou ato que se renova no tempo, quando não há prova desse ato.
3. Falecendo instrução necessária à ação mandamental, o indeferimento da petição inicial é de rigor, ante a impossibilidade de ser apreciada a pertinência temporal da ação e a pretensão aviada.
4. Apelação improvida. (TRF – 1ª Região, AMS nº 01000386705-AP, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, julgamento: 13.12.1999, publicação: DJU 16.03.2000, pág.: 66, UNÂNIME).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Determina o art. 10 da Lei Federal nº 12.016/09 que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais.
2. É requisito legal para a impetração do mandado de segurança, entre outros, a presença de direito líquido e certo, na dicção do art. 1º da Lei nº 12.016/09.
3. O direito alegado exige prova pré-constituída, dispensando, no âmbito do processo, dilação probatória.
4. Caso em que não há, nos autos, prova que dê amparo ao direito postulado pelo impetrante, justificando-se a manutenção do indeferimento da petição inicial.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS, Apel. Civ. (proc. 70051678621), 19ª Câm. Civ., Rel. Des. Eugênio Facchini Neto)

Posto isto, conheço do presente recurso de Apelação, porém, nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.
Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
RELATOR